Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2247

13.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2247 DA COMISSÃO

de 12 de outubro de 2026

renova a aprovação da substância ativa *cis*-tricos-9-eno para utilização em produtos biocidas do tipo 19, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O *cis*-tricos-9-eno foi incluído no anexo I da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19 (repelentes e atrativos). Em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, considera-se, por conseguinte, aprovado ao abrigo desse regulamento, nos termos dos requisitos estabelecidos no anexo I da Diretiva 98/8/CE. Essa aprovação deveria caducar em 30 de setembro de 2024. A Decisão de Execução (UE) 2024/1283 da Comissão prorrogou essa data de caducidade até 31 de março de 2027 ([3]).

(2) Em 6 de abril de 2023, foi apresentado um pedido em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 com vista à renovação da aprovação do *cis*-tricos-9-eno para utilização em produtos biocidas do tipo 19 («pedido»). O pedido foi avaliado pela autoridade competente da Áustria («autoridade competente de avaliação»).

(3) Em 20 de março de 2025, a autoridade competente de avaliação apresentou à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») a sua recomendação sobre a renovação da aprovação do *cis*-tricos-9-eno.

(4) Em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, o Comité dos Produtos Biocidas elabora o parecer da Agência sobre os pedidos de renovação da aprovação de substâncias ativas. O Comité adotou o parecer da Agência em 27 de novembro de 2025 ([4]), tendo em conta as conclusões da autoridade competente de avaliação.

(5) No seu parecer, a Agência concluiu que se pode presumir que os produtos biocidas do tipo 19 que contenham *cis*-tricos-9-eno continuam a satisfazer os critérios do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, desde que sejam respeitadas determinadas condições de utilização. Por conseguinte, considera-se que estão satisfeitas as condições de renovação estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

(6) É, por conseguinte, adequado renovar a aprovação do *cis*-tricos-9-eno para utilização em produtos biocidas do tipo 19, sob reserva do cumprimento de determinadas condições.

([1]) JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj.
([2]) Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/8/oj).
([3]) Decisão de Execução (UE) 2024/1283 da Comissão, de 13 de maio de 2024, que prorroga a validade da aprovação do *cis*-tricos-9-eno para utilização em produtos biocidas do tipo 19, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1283, 15.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1283/oj).
([4]) Comité dos Produtos Biocidas (BCP), *Opinion on the application for renewal of the approval of the active substance:* cis*-tricos-9-eno (muscalure), Product type: 19*, ECHA/BPC/509/2025, adotado em 27 de novembro de 2025.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É renovada a aprovação da substância ativa *cis*-tricos-9-eno para utilização em produtos biocidas do tipo 19, sob reserva do cumprimento das condições definidas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Denominação comum	Denominação IUPAC Números de identificação	Grau mínimo de pureza da substância ativa [1]	Data de caducidade da aprovação	Tipo de produtos	Condições específicas
Muscalura	*cis*-tricos-9-eno N.º CE: 248-505-7 N.º CAS: 27519-02-4	80,1 % (massa/massa)	30 de junho de 2041	19	Ao avaliar o produto no âmbito do procedimento de autorização de produtos biocidas que contenham *cis*-tricos-9-eno como substância ativa, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou, no caso de uma autorização da União, a Comissão, devem dar particular atenção às exposições, aos riscos e à eficácia associados às utilizações abrangidas por um pedido de autorização, mas que não foram examinados na avaliação da substância ativa ao nível da União.

[1] O grau de pureza indicado nesta coluna corresponde ao grau mínimo de pureza da substância ativa avaliada. A substância ativa presente no produto disponibilizado no mercado pode apresentar um grau de pureza igual ou diferente, desde que tenha sido comprovada como tecnicamente equivalente à substância ativa avaliada.